



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA UNITAU – UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/22

A **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.457.677/0001-77, por sua procuradora infra-assinada, vem, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão publicada no Diário Oficial de 10/11/2022, que deu provimento ao recurso interposto pela **SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.** e promoveu a HABILITAÇÃO da referida empresa, assim vem apresentar as devidas razões recursais nos moldes a seguir delineados.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Aos 10/11/2022 ocorreu a publicação dando ciência aos interessados quanto a HABILITAÇÃO da licitante SEGVAP, assim à luz artigo 109, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.666/93 é imprescindível ser garantido o direito a interposição de recurso contra habilitação às demais licitantes.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt.86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP. 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



Concernente a tempestividade do presente recurso, cumpre-nos destacar que havida a publicação do ato que promoveu a habilitação da RECORRIDA em 10/11/2022, inicia-se em 11/11/2022 a contagem de prazo de 05 (cinco) dias úteis, com **término em 18/11/2022**.

Portanto resta demonstrado cabimento e tempestividade do Recurso Administrativo ora interposto, o qual merece ser recebido.

II – DOS FATOS

Após regular ocorrência do certame licitatório, a Comissão Permanente de Licitações decidiu de forma assertiva pela inabilitação da empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. em decorrência do descumprimento da exigência editalícia disposta no subitem “c” do item 4.6.3, relativo a qualificação técnica.

A licitante SEGVAP interpôs recurso contra a decisão que declarou sua inabilitação, juntando tempestivamente suas razões recursais, alegando em resumo que haviam lançamentos equivocados em seu Balanço Patrimonial que ensejou no índice de endividamento superior ao exigido no Edital, assim apresentou as correções realizadas em seu Balanço Patrimonial e a consideração do novo índice atingido, requerendo para tanto a reconsideração da decisão combatida.

Pois bem, após as devidas análises a UNITAU divulgou a decisão de conhecer e dar provimento ao recurso interposto para o fim de habilitar a licitante SEGVAP no processo licitatório, justificando que: “...o **RECURSO interposto pela empresa SEGVAP – SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA LTDA. deve ser provido porque o AFAC – Adiantamento para futuro aumento de capital deve ser escriturado como patrimônio líquido da empresa, o que faz com que o índice de Endividamento seja de 0,449.**” (g.n.)

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



Data máxima vênia, a HABILITAÇÃO da licitante SEGVAP não pode prevalecer, tendo em vista que houve claro desatendimento das exigências editalícias pela RECORRENTE, que somente após a inabilitação providenciou correção em seu Balanço Patrimonial fazendo juntada de documento novo em sede de recurso administrativo e ainda teve provimento!!!!!!

É inconteste a ilegalidade presente aqui.

III – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Concernente à habilitação é preponderante afirmar que todas as licitantes interessadas em participar do certame antecipadamente tomaram conhecimento das exigências constantes no edital, tendo a oportunidade de impugnar o referido Edital na hipótese de haver discordância às condições ali estabelecidas.

É fato que a RECORRIDA assim como as demais licitantes tomaram ciência de todas as exigências constantes no Edital, e tiveram tempo hábil para impugnar as eventuais exigências OU ATÉ MESMO REALIZAR AS EVENTUAIS CORREÇÕES EM SEUS DOCUMENTOS PARA TER SUA HABILITAÇÃO CONQUISTADA.

Contudo, a RECORRIDA manteve-se silente quanto as disposições editalícias, por certo que a ausência de impugnação torna tácita a concordância com o Edital, não podendo simplesmente apresentar documento que não atende o Edital, e após sua inabilitação apresenta novos documentos para comprovar o atendimento às exigências do Edital.

É certo afirmar ainda que TODAS as licitantes, como condição *sine qua non* do edital, apresentaram em seus envelopes de habilitação declaração exigida no item 4.5.11, na qual declara estar de pleno acordo com as normas do edital e ciente dos termos da Lei Federal 8666/93.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt 86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarará | Brasília – DF
CEP. 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



Neste ponto não se pode simplesmente ignorar o fato que a RECORRIDA declarou sua concordância com o Edital, ainda sim deixou de dar cumprimento na íntegra do subitem "c" do item 4.6.3 do Edital, condição que deve ser considerada pela Administração.

É mister enaltecer o fato que as exigências editalícias possuem força de lei entre todos os envolvidos, e devem ser estritamente observadas, em especial pelas licitantes que antes de sua participação afirmaram atender as condições de participação ali constantes.

Sendo assim, de acordo com a ciência do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração tem o dever de fazer valer todas as disposições do edital, não podendo permitir que as condições ali constantes sejam ignoradas e não atendidas pelas licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto, sob pena de inabilitação é imprescindível que a licitante apresente corretamente sem exceção de nenhum deles TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO ITEM 4 DO EDITAL, na data de abertura do certame, contudo a RECORRIDA deixou de atender a exigência editalícia com relação ao índice de endividamento, juntando novo documento em sede de recurso administrativo.

De forma totalmente assertiva a r. Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da RECORRIDA, todavia de forma totalmente equivocada e sem o devido respaldo legal reformou a r. decisão e declarou a habilitação da RECORRIDA.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guará | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



Muito embora a legislação estabeleça os limites de exigências a serem inseridos nos editais, a **RECORRENTE tomou ciência as condições e as aceitou, portanto seu dever cumpri-las, na hipótese de não cumprimento deve arcar com o ônus da inabilitação.**

Nessa esteira, é certo que a RECORRENTE teve a oportunidade utilizar o instrumento jurídico correto, ou seja, de impugnar o referido Edital contra as exigências que entendia excederem os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, todavia não o fez, logo a ausência de impugnação torna tácita a concordância, corroborada ao fato que no ato da entrega dos envelopes apresentou Declaração que tem conhecimento e atende as condições de habilitação.

Portanto, não pode a Administração ignorar tal fato, e deixar de cumprir as exigências editalícias em favor de determinada licitante, prejudicando assim o direito das demais licitantes.

Outro ponto que não podemos deixar de invocar se refere ao Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nos revela que as exigências editalícias possuem força de lei entre todos os envolvidos, e devem ser estritamente observadas, em especial pelas licitantes que antes de sua participação afirmaram atender as condições de participação ali constantes.

Sendo assim, de acordo com a ciência do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração tem o dever de fazer valer todas as disposições do edital, não podendo permitir que as condições ali constantes sejam ignoradas e não atendidas pelas licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ora, é inconteste que a decisão de habilitação da empresa SEGVAP, resulta em total inobservância ao princípio da isonomia, uma vez que, as demais licitantes atentaram a todas as exigências do Edital, se submeteram as condições editalícias, deste modo para garantir o tratamento isonômico às licitantes é imprescindível que a Administração faça valer todas as disposições constantes no Edital.

Não se pode admitir o afastamento de determinada exigência do edital para beneficiar uma licitante, inquestionavelmente fere abruptamente o princípio da isonomia, bem como os interesses das demais licitantes.

Outro ponto preponderante se refere ao fato que o provimento do recurso administrativo se deu mediante a análise do novo documento apresentado em que o “erro” de lançamento no Balanço Patrimonial apresentado estava “corrigido” de modo que a RECORRIDA atingisse então o índice de endividamento exigido no Edital.

É inquestionável que houve a apresentação de novo documento, inclusive emitido depois da abertura do certame, neste ponto é mister enaltecer que em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. (g.n.)

Com efeito, a legislação é clara ao VEDAR a inclusão posterior de documento, portanto totalmente ilegal a procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa SEGVAP, haja vista que na data de abertura da licitação a mesma apresentou e detinha Balanço Patrimonial devidamente assinado por contador que corroborou as informações nele contidas, portanto eventual correção do Balanço Patrimonial, posterior à licitação não pode ser aceita pois fatalmente incorreta na vedação expressa do §3º, parte final do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guará | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



IV – DO DIREITO

Ora DD. Comissão, diante do flagrante descumprimento às disposições editalícias da RECORRIDA, não resta alternativa senão manter a inabilitação da empresa SEGVAP.

Por fim, é oportuno citar as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição – 2006 que leciona:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Visando atingir os objetivos que as exigências editalícias apontam, decidir pelo acolhimento do Recurso Administrativo, indubitavelmente acarretará vício de ilegalidade e não observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Sobre o tema vimos destacar o entendimento do TCU a respeito:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – VINCULAÇÃO – OBSERVÂNCIA – TCU

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei.” (TCU, decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SÃO PAULO

Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS

Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE

Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA

Rua 86, Qd. F – 34, Lt 86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA

SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – VINCULAÇÃO – PRINCÍPIO A SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO – TJ/SP

Constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É a gênese da referência constante do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação”. (TJ/SP, Ac nº 25369550, Rel. Soares Lima, j. em 06.09.2007)

Toda licitação busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ela se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios legais e aqueles fixados no edital. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

V – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como já amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a RECORRIDA claramente deixou o índice de endividamento exigido no Edital, desta feita por apresentar vícios que não podem ser aceitos pela respeitável Comissão Permanente de Licitações sob pena de constituir afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo a melhor doutrina do I. Marçal Justen Filho, não seria possível relativizar as regras constantes do Edital sequer para sanar ilegalidade porventura identificada no instrumento convocatório, senão vejamos:

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guará | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos.” [Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 765] – g.n.

Neste entendimento, conclui-se que é dever da Administração zelar pelo fiel cumprimento das disposições constantes no Edital.

Como em todos os procedimentos licitatórios, todas as partes envolvidas devem ter tratamento isonômico, sendo adotadas todas as medidas necessárias para evitar eventual tratamento desigual.

O princípio da isonomia resta implicitamente previsto no art. 5º da Constituição da República, que prevê a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, devendo-se dar tratamento igualitário a todas as pessoas:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP. 71250-515
(01) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476



Além do mais, no que tange ao princípio da impessoalidade, este resta previsto no art. 37 do diploma constitucional, que dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

Importa ressaltar que ambos os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade foram reproduzidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A decisão de habilitação da RECORRIDA caracteriza manifesto favorecimento no julgamento à licitante, e conseqüentemente na violação dos princípios aqui invocados.

Diante das alegações, temos a preponderar que a decisão de Habilitação da licitante SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., ora combatida merece ser reformada pelo manifesto descumprimento do subitem “c” do item 4.6.3 do Edital.

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP: 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP: 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP: 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP: 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarará | Brasília – DF
CEP: 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais – PR
CEP: 83040-230
(41) 3534-3476



VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. S^a:

a) Que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-se provimento a ele, bem como sendo desde logo declarada a **INABILITAÇÃO** da licitante **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.**, pelo flagrante descumprimento do subitem “c” do item 4.6.3 do Edital, bem como por todos os motivos expostos nestas razões recursais.

b) O prosseguimento do processo licitatório, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 18 e novembro de 2022.

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
LEONARDO J. S. FERREIRA
CPF: 407.671.008-83
RG: 38.371.780-2
DEPTO. COMERCIAL

05.457.677/0001-77
ESSENCIAL SISTEMA
DE SEGURANÇA LTDA.
Rua: Alfredo Guedes, 39
SANTANA - CEP: 02034-010
SÃO PAULO / SP

SÃO PAULO
Rua Alfredo Guedes, 39
Santana | São Paulo – SP
CEP. 02034-010
(11) 2223-3888

CAMPINAS
Rua Doutor Theodoro Langaard, 778
Jardim Chapado | Campinas – SP
CEP. 13070-760
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
Rua Rita Nunes Leite, 221
Santa Rosa | Belo Horizonte – MG
CEP. 31255-530
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
Rua 86, Qd. F – 34, Lt 86, 712
Setor Sul | Goiânia – GO
CEP. 74063-330
(62) 3999-3888

BRASÍLIA
SCIA Quadra 11 – Conj. 02 Lote 01
Zona Industrial Guarã | Brasília – DF
CEP 71250-515
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua São José, 3779
São Cristóvão – São José dos Pinhais
CEP. 83040-230
(41) 3534-3476